

Art. 32. Todo aquelle que sem pagar os devidos impostos vender a escravos bebidas espirituosas, assucar, carne, fumo e mais generos pagará a multa de 30\$000.

Art. 33. De cada 15 kilogrammos de fumo de municipio estranho, que vier se vender no lugar, cobrar-se-ha 1\$500, sob multa de 2\$000. Deverá o fiscal, antes de ser o genero vendido, verificar a sua quantidade, cobrando immediatamente o imposto e dando disto ao vendedor uma declaração ou recibo datado por elle, e pelo procurador assignado, em que se mencionará o peso do fumo, a quantia arrecadada e o nome do dono ou vendedor ; pagando 10\$ de multa quem comprar sem a presença desse recibo, que tera vigor por oito dias.

Art. 34. Dos vendedores de redes e objectos de couro trançado, como : redeas, chicotes e outros, cobrar-se-ha 5\$ pela licença, que durará um anno, sob multa de 10\$000.

Art. 35. Fica elevada a 12 % a porcentagem que até agora cabia ao procurador, e o fiscal, percebendo, além da sua gratificação, mais 100\$, e o porteiro mais 20\$000.

Art. 36. As portas e janellas, de que trata o art. 25, são unicamente as que tiverem frente a beccos, ruas e praças.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Remalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 24

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Itapeva da Faxina, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º As licenças de que tratam os §§ 5º e 19 do art. 177 do actual codigo de pasturas em vigor deste municipio ficam elevadas a 200\$ cada uma.

Art. 2.º Fica revogado o § 3º do art. 178 das mesmas pasturas.

Art. 3.º Fica absolutamente prohibida a creação d abelhas dentro da cidade e seus subúrbios ; os cortigos actualmente existentes serão removidos para lugar onde não causem dammas. Os contraventores, além da obrigação de remover os cortigos, serão multados em 30\$ e na reincidencia o duplo.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.
(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 25

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decretou a resolução seguinte :

Regulamento do cemiterio municipal

Art. 1.º Os cemiterios publicos deste municipio ficam sob a inspecção, o da cidade, de um vereador, e os das freguezias, dos agentes fiscaes nomeados pela camara. A estes inspectores ficam subordinados todos os empregados dos cemiterios.

Art. 2.º A cada cemiterio será proposto um administrador nomeado pela camara, e que vencerá a gratificação marcada no orçamento municipal.

Ao administrador compete a execução do presente regulamento.

Art. 3.º Nenhum enterramento se poderá fazer nos cemiterios sem attestado dos parochos, que declare si o fallecido deve ou não ser enterrado em sagrado.

Art. 4.º O attestado dos parochos deve conter o nome, cognome, naturalidade, idade, condição, profissão, estado e morada do finado, devendo ser avisado pelas autoridades policiaes, quando não venha acompanhado de certidão de medico.

Art. 5.º O administrador do cemiterio que, sem competente autorização, sepultar algum cadaver fóra do caso previsto nos artigos seguintes, será multado em 20\$, além das penas em que criminalmente incorrer.

Art. 6.º Si algum corpo fór levado ao cemiterio sem ser acompanhado de attestado, ou fór encontrado depositado dentro delle ou as suas portas, o administrador participará immediatamente a qualquer autoridade policial, retendo as pessoas que conduziam o corpo, si forem encontradas nesse acto.

Art. 7.º Si a autoridade demorar-se, e achar-se o corpo com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, de modo que possa ser examinado, si a autoridade assim o ordenar.

Art. 8.º Nenhum corpo será enterrado antes de 24 horas do fallecimento, salvo achando-se em estado de dissolução, ou quando tenha fallecido de molestia epidemica ou contagiosa, ou fór o enterramento immediato ordenado pela autoridade policial. A infracção deste artigo sujeita o administrador do cemiterio ás penas do art. 5.º

Art. 9.º Na occasião de dar-se o corpo á sepultura, o administrador verificará a existencia delle dentro do caixão, e suspeitando que ha indicios de morte violenta, participará ás autoridades policiaes para procederem como fór de direito.

Art. 10. Todos os enterramentos serão feitos das 8 horas da manhã ao meio-dia, e das 2 ás 6 da tarde, salvo o caso previsto no art. 7.º, devendo os corpos serem conduzidos de casa dos finados directamente á ca-

